

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
DIREITO DIPLOMÁTICO E CONSULAR
Exame Final – 25.07.2022

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

I

1. Jaime Valle, *Direito Diplomático e Consular*, I, pp. 8-9.
2. Ainda que não se encontre vinculado à Convenção, as regras sobre a inviolabilidade da mala consular, quer relativamente ao Estado recetor, quer relativamente aos Estados de trânsito, constituem codificação de regras costumeiras pré-existentes, pelo que, a menos que o Estado em causa seja um objetor persistente quanto a essas regras (para quem admita essa teoria), terá que as respeitar.
3. Jaime Valle, *Direito Diplomático e Consular*, I, pp. 41-42.
4. Jaime Valle, *Direito Diplomático e Consular*, I, pp. 24-28.

II

Embora a Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas (CVRD) não se debruce sobre a atividade religiosa, o *droit de chapelle*, de base costumeira, possibilita a prática dessa atividade na missão diplomática, ainda que o Estado acreditador não a permita. Essa permissão abrange certamente o pessoal da missão diplomática em questão, ou de outras, mas já é duvidoso que integre também a situação dos cidadãos do Estado acreditador.

Ainda que o artigo 26.º da CVRD consagre a liberdade de circulação e trânsito dos membros da missão no território do Estado acreditador, é sabido que sobreveio costume internacional geral que permite a circunscrição dessa liberdade a áreas definidas em termos de distância a partir do local da missão.

A Sr.^a A, enquanto técnica de comunicações, integra o pessoal administrativo e técnico da missão, pelo que goza de inviolabilidade (artigo 29.º, aplicável *ex vi* do artigo 37.º, n.º 2, da CVRD), pelo que não pode ser detida, nem expulsa, mas apenas alvo de declaração de não aceitabilidade, nos termos do artigo 9.º da CVRD.